



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**Processo n° 0812080-19.2020.8.23.0010**

**ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado, que esta subscreve, vem respeitavelmente à presença de Vossa Excelência, na ação proposta em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também já devidamente qualificada, tempestivamente, nos termos do Art. 1.009 e seguintes do CPC/15, interpor o presente recurso de

**APELAÇÃO**

em face da respeitável sentença que julgou Improcedente a presente Ação de Cobrança, com as razões anexas. Após as formalidades de praxe, que seja remetido os autos, ao juízo *Ad quem*, sem preparo (deferida assistência judiciária gratuita Ep. 6.1) para que conheça e no mérito lhe dê provimento para reformar integralmente a r. sentença (Ep. 47.1) ora impugnada.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**THIAGO AMORIM DOS SANTOS**  
**OAB/RR 515 – A**  
**OAB/PR 62.590**



## EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

**AUTOS: 0812080-19.2020.8.23.0010**

**APELANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO**

**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

### **ÍNCLITOS JULGADORES**

O respeitável juízo de primeiro grau, não proferiu seu *decisum*, conforme a costumeira Justiça que lhe é peculiar, em ações análogas, ao declarar improcedente a presente Ação de Cobrança em desfavor do Apelante.

Desta maneira, a reforma da presente sentença é a medida que se adequa, não só pela ausência de rigor científico das razões de decidir, como também por que o julgador leva em consideração os fatos e argumentos articulados pela parte Apelada.

O acima aludido, será adiante demonstrado.

#### **I. Do Breve Relato Fático**

Versa o presente pleito, de ação de cobrança em face da Apelada, que não realizou o correto pagamento do seguro DPVAT, do qual o Apelante tem direito em decorrência ter sido vítima de acidente de



trânsito no 06/12/2019, do qual resultou em lesão permanente da vítima (Ep. 39.1), que por ora o valor complementar que tem direito o Apelante, também fora negado pelo r. juízo *a quo*.

## II. Da Sentença

Resumidamente, o r. *decisum* proferido constante nos autos, aduz que:

(...)

Partindo de tal premissa, observo que o boletim juntado anota a comunicação do fato anterior relatado pelo narrador com a advertência, inclusive, de que se trata de registro lavrado para fins do pedido do aludido seguro DPVAT. Há, na hipótese, cognição mediata do fato pela autoridade que não o presenciou.

Tal registro (boletim de ocorrência) não faz prova da existência do acidente. Prova, nada mais, a existência da narrativa perante agente de polícia o que não autoriza a supressão do pressuposto da certeza sobre a ocorrência do fato acidente e, por corolário, do nexo de causalidade existente entre tal fato e o dano decorrente.

(...)

Seguindo essa linha de intelecção, não há dados que permitam ao Juízo proferir manifestação certa sobre a existência do fato gerador da responsabilidade securitária, tampouco elementos de prova diversos que pudessem auxiliar tal declaração e formar o convencimento indubioso e imperativo ao acolhimento da pretensão inicial.

O que se repara é que há, unicamente, o relato do acidente em boletim de ocorrência formalizado mais de dois meses após o suposto acidente.

A ficha de atendimento não faz prova documental, porquanto também realizada tendo como premissa unicamente as declarações da parte.

Em decorrência do presente entendimento do MM. Juiz, o pleito foi julgado de forma improcedente, sendo rejeitado o pedido inicial, (CPC, art. 487, inc. I).

## III. Do Mérito

### a. Da Validade do Registro de Ocorrência

O aludido seguro DPVAT, é o seguro obrigatório conferido às pessoas vítimas de acidente de trânsito, do qual resulte



danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que visa a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Desta forma, o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)\”, o que de fato é o adequado a se fazer com a realidade do sistema de atendimento público brasileiro.

Pois como é de conhecimento amplo, o Estado como um todo, não oferece o aparato e a cobertura necessária a toda população no que tange a realização de perícia técnica (com demonstração de simulação computadorizada conforme as medições aferidas pelos peritos, ou com apresentação de croqui com a dinâmica do acidente) quando na ocorrência dos acidentes de trânsito.

Diante da ausência de efetiva prestação de serviço que compete ao Estado, coube a legislação minorar tal deficiência, flexibilizando a comprovação do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros, por meio do registro do Boletim de Ocorrência.

Ademais, não se poderia esperar que o Requerente trouxesse aos autos boletim de ocorrência lavrado no local do acidente ou momentos após a sua ocorrência, haja vista ser razoável e plenamente compreensível que no momento do evento os envolvidos e presentes se preocupem mais com o socorro da vítima ferida do que com a espera da polícia, ou em se dirigir até a delegacia para registrar o sinistro.



Cumpre mencionar, ainda, que inexistem elementos capazes de desqualificar as informações prestadas no boletim de ocorrência, de modo que desconsiderá-lo a título de prova seria o mesmo que dificultar o acesso à justiça e impedir que a parte tenha um pronunciamento judicial acerca do caso.

Cabe ressaltar que **o referido BO, é realizado visando conferir maior endosso aos documentos originados na rede de saúde pública de atendimento as vítimas de acidente de trânsito**, que em quase a totalidade das ocorrências, a pessoa que deu causa ao acidente foge do local sem prestar socorro às vítimas.

Importante frisar ainda, que **as informações prestadas junto à autoridade policial, tem por base o diagnóstico prescrito pela equipe médica, e assim, dar condições ao comunicante de prestar maiores esclarecimentos ao comunicar o que de fato ocorreu**, cumprindo assim uma das formalidades exigidas pela seguradora de DPVAT.

Ainda assim, além do BO, constam documentos válidos suficientemente para legitimar o trauma que o Requerente sofreu, tendo em vista que houve atendimento e efetivo tratamento na unidade de Traumatologia do HGRR (**Ep. 1.7**), sendo corroborado ainda pela juntada de Raio-X (**Ep. 1.8**).

Não há apenas palavra do Apelante, mas constatação efetiva de equipe médica que prestou os primeiros atendimentos à vítima, tendo inclusive realizado as observações em ficha do Pronto Atendimento:



*Thiago Amorim*  
Advogados Associados  
sobressa sobrevida

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA		1 <sup>a</sup> Classificação	Reclassificação	Reclassificação	Reclassificação	
Secretaria de Estado da Saúde Hospital Geral de Roraima - PAAR / PSFE Av. Brigadeiro Eduardo Gómes, 3308		( ) Vermelho Laranja Amarélo Verde Azul Ass.				
901195370	06/12/2019 19:37:33	FICHA DE ATENDIMENTO TRAUMATOLOGIA			NOTURNO 19- 8	
Paciente		Data Nascimento	Idade	CNS	CPF 07/ Prontuário	
ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO		23/02/1971	48 A 9 M 11 D	707805609124616	68332793220	
Tipo Doc	Documento	Órgão Emissor	Data Emissão	Naturalidade	Nacionalidade	
DENTIDADE	2228242				BRASILEIRA	
Mãe				Contato		
DOMINGAS ALVES				(95) 36270-201	Ocupação	
Endereço	- AV NAZARE FILGUEIRAS - 1196 - DOUTOR SILVIO BOTELHO - BOA VISTA - RR					NÃO INFORMADA
Class. de Risco	Plano Convênio	Nº da Carteira	Validade	Autorização	Sis Prenatal	
SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE						
Motivo do Atendimento	Caráter do Atendimento	Profissional do Atend.	Procedência	Temp.	Peso	
ACIDENTE DE MOTO	URGÊNCIA				Pressão	
Setor	Tipo de Chegada		Procedimento Sol.		Registrado por:	
GRANDE TRAUMA	SAMU CAPITAL				CLAUDECI.RODRIGUES	

Corroborado ao documento acima mencionado,

temos no **Ep. 43.1**, o seguinte resultado da avaliação médica:

corporal da vítima).

b.2  Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º, da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1<sup>a</sup> Lesão

Ombro esquerdo

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

2<sup>a</sup> Lesão

Esterno esquerdo

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

3<sup>a</sup> Lesão

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

4<sup>a</sup> Lesão

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

Portanto **os documentos juntados aos autos, são complementares ao laudo pericial emitido por profissional com qualificação técnica**, e cumprem o objetivo de “fazer prova do acidente e do dano decorrente” como é exigido pelo artigo 5º da Lei 6194/74, (redação não alterada pela lei 8.441/92).

### b. Dos Prazos sobre Seguro DPVAT



Em decisão unânime, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a súmula nº 405, que trata do prazo para entrar com ação judicial cobrando o DPVAT. A nova súmula recebeu a seguinte redação: “**A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos**”.

Assim como o proferido na aludida Súmula, a legislação em vigor que versa sobre o tema, também não trata sobre os demais prazos para serem cumpridos quanto a formalização dos demais documentos, desta forma, não há taxatividade quanto o prazo de formalização do BO.

Sendo o acidente sofrido pelo Apelante demonstrado por meio da ficha de atendimento médico do primeiro atendimento do trauma do HGR, que necessitou de procedimento profissional, e do qual fora posteriormente confirmado por perícia técnica o grau de invalidez residual.

Portanto, houve uma supressão de direito ao acesso ao seguro DPVAT, primeiramente pela Apelada, e posteriormente por uma análise unilateral de entendimento do r. juízo, que não levou em consideração vários pontos de ausência do Estado para efetiva disponibilização de meios suficientes, além do que conseguira o Apelante.

### c. Dos meios de Comprovação

Conforme suscitado aqui, o Estado é omisso em disponibilizar meios suficientemente válidos para que a vítima de acidente de trânsito apresente material probatório suficiente para convencimento administrativo de que sofrera um acidente e precisa receber o seguro DPVAT.

Desta forma é buscado o auxílio do Poder Judiciário, para reconhecimento dessa garantia prevista em lei.



Contudo, a falta de tais meios, não invalida o direito que dispõe o Apelante, se de outro modo o fato ficar esclarecido. O que se constata no presente pleito ora analisado, e que acabou por ser julgado improcedente no primeiro momento, tendo em vista que há um prontuário de atendimento médico que é complementado de forma válida com laudo de profissional juntado aos autos.

Desta feita, temos os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. PROVA POR OUTROS MEIOS. PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. CONJUNTO LAUDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PROBATÓRIO SUBSTANCIAL. TESE DE IMPUGNAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ACEITAÇÃO DA PARTE QUANDO DE SUA ELABORAÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O boletim de ocorrência não é o único documento hábil para comprovar o acidente de trânsito, sendo possível a demonstração por meio de outros provas. 2. Ausente impugnação, na forma e no momento processual cabíveis, ao laudo pericial de exame grafotécnico, opera-se a preclusão, não cabendo a devolução dessa questão para análise da instância recursal. (TJRR – AC 0831593-46.2015.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 08/10/2018, public.: 09/10/2018). (Grifos Nossos)

\*\*\*

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO - NEXO DE CAUSALIDADE – COMPROVAÇÃO – DEVER DE INDENIZAR – CONJUNTO PROBATÓRIO SUBSTANCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O boletim de ocorrência não é o único documento hábil para comprovar o acidente de trânsito, sendo possível a demonstração por meio de outros provas. 2. O apelado comprovou a existência do acidente de trânsito, a lesão sofrida e a negativa do



pagamento pela apelante. (TJRR – AC 0814164-95.2017.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 05/09/2018, public.: 11/09/2018)

\*\*\*

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. TESE DE DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. FEITO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS OUTROS QUE PERMITEM AFERIR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS E OS DANOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR – AC 0010.16.801500-5, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 15/12/2016, DJe 24/01/2017, p. 92).

O r. entendimento constante no *Decisum* do juízo *a quo*, tem relação com a tese de que o segurado não pode receber o benefício do seguro DPVAT, por conta de inadimplência do pagamento do documento veicular que trata do devido seguro:

EMENTA: APELAÇÃO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES - COMPROVAÇÃO - INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO EM RELAÇÃO AO PRÊMIO - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. - Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente narrado e os danos físicos permanentes experimentados pela parte, os quais também foram suficientemente demonstrados em juízo, a indenização securitária proporcional é devida - Consoante dicção da Súmula 257, do STJ, o direito ao recebimento de indenização do seguro DPVAT depende da prova da ocorrência do acidente e das lesões sofridas, não se exigindo que o segurado proprietário do veículo ou a vítima esteja em dia com o pagamento do prêmio. (TJ-MG - AC: 10000171071376001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 12/04/2018, Data de Publicação: 16/04/2018). (Grifos Nossos)

Portanto, serve os documentos apresentados pelo Apelante, como um elemento de prova a respeito da existência do fato narrado, sua força de convencimento decorre do relato suficiente das



circunstâncias do fato e da convergência com outros elementos, o qual ocorreu neste pleito.

#### V - Dos Pedidos

Diante do exposto, na forma das razões supra, e o contido no processo, pela análise dos fatos descritos, pela aplicação da Lei processual e o mais recente entendimento jurisprudencial emanado dos Egrégios Tribunais, bem como o TJRR e Cortes Superiores, é inafastável a reforma da r. sentença, objeto do presente recurso de apelação.

Isso posto, **requer a Vossa Excelência**, que seja reformada r. decisão, julgando-se totalmente procedente o pedido inicial, haja vista as razões aludidas pelo Apelante, e que seja garantido o pagamento de indenização com base no laudo técnico que certifica permanência de lesão de invalidez residual.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**THIAGO AMORIM DOS SANTOS**  
OAB/RR 515 – A  
OAB/PR 62.590